

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

**Referência:** Registro de candidatura n. 0600706-88.2022.06.0000

**Impugnante:** Partido Republicanos/CE

**Impugnado:** Augusta Brito de Paula

**Partido Republicanos**, diretório do Ceará, inscrito no CNPJ sob o n. 07.967.072/0001-51, representado por seu Presidente Ronaldo Machado Martins, portador do título de eleitor 049027560752, com domicílio eleitoral na Zona 80, Seção 0305, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, ajuizar **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **AUGUSTA BRITO DE PAULA**, brasileira, candidata ao cargo de suplente de senador do Estado do Ceará pela Coligação “Ceará Cada Vez Mais Forte”, com Registro de candidatura n. 0600706-88.2022.06.0000, fundamentado no artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c artigo 34, §1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, pelas razões fático-jurídicas a seguir delineadas:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

Ressalte-se, de início, caber a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral impugnar registro de candidatura em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu pedido pelo candidato, conforme determina o artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90.

Considerando que consta nos autos o edital n.º 162, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará de 15 de agosto de 2022, o qual informa o pedido de registro de candidatura de **AUGUSTA BRITO DE PAULA** ao cargo de suplente de

senador do Estado do Ceará, verifica-se a tempestividade do manejo desta impugnação no dia 20 de agosto de 2022.

## **II – SINOPSE FÁTICA**

O artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 estabelece serem inelegíveis, para qualquer cargo, candidatos que *“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*.

No caso dos autos, a senhora Augusta Brito de Paula está inelegível, pois teve suas contas julgadas irregulares, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Graça, pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial n.º 014.432/2015-3, por meio do Acórdão 8958/2016, prolatado pela 2ª Câmara, o qual lhe aplicou multa e imputou débito, diante da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS no âmbito do Convênio 942/2007.

Narram os autos do referido processo que o convênio teve por objeto o repasse de R\$ 52.602,90 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos), em 16 de abril de 2008, para aquisição de 87 equipamentos e materiais permanentes, relacionados ao programa de estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde, destinados ao Posto de Saúde Trapiá, na zona rural do Município de Graça, para atender a dez ambientes: consultórios médico e odontológico, copa, farmácia, recepção, salas de cuidados básicos, curativos, enfermagem, imunização e preparo de material.

No Acórdão TCU 8958/2016, consta que a execução do objeto foi avaliada pelo FNS em quatro visitas *in loco*, com a constatação de que os resultados foram insatisfatórios, sem alcance dos objetivos propostos, em virtude da impossibilidade de verificar se os bens foram instalados e se estavam funcionando, pois ausentes os registros de entrada e saída dos bens no almoxarifado, tampouco relatório patrimonial demonstrando a incorporação dos bens ao

passivo municipal, nem mesmo algum termo de responsabilidade comprovando distribuição e localização dos equipamentos.

Considerando competir ao gestor público o ônus de provar a regular aplicação dos recursos postos à sua disposição, conforme determinação dos artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 o Tribunal de Contas da União imputou à impugnada uma multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e débito no montante de R\$ 52.602,90 (cinquenta e dois mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos), conforme aresto transcrito abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Augusta Brito de Paula, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor: Valor (R\$) Data Tipo 52.602,90 22/04/2008 Débito 2.007,24 10/02/2010 Crédito 77,27 29/04/2011 Crédito 140,53 29/04/2011 Crédito 9.2. aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Augusta Brito de Paula, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU. (Acórdão 8958/2016-2C, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Contra essa decisão foi interposto recurso de reconsideração, julgado pelo Acórdão 10869/2018, também prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que proveu o apelo apenas parcialmente, alterando a redação do item 9.2 do julgado transcrito acima, mas mantendo as contas prestadas como irregulares, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 20 de dezembro de 2018, momento a partir do qual se consumou a decisão irreversível daquele Órgão, atendendo, assim, ao requisito constante no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da

Lei Complementar n.º 64/90, despertando o início da contagem do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade. Veja-se o teor da decisão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial; 9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do acórdão 8.958/2016 - 2ª Câmara: “9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, II, da mesma Lei, julgar irregulares as contas de Augusta Brito de Paula, aplicando-se-lhe multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor” 9.3. tornar sem efeito o subitem 9.2 do Acórdão 8.958/2016-2ª Câmara; 9.4. manter inalterados os demais subitens do referido acórdão; 9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Ceará. (Acórdão 10869/2018-2C, rel. Min. Ana Arraes)

No ano de 2021, o Acórdão 10869/2018-2C chegou a ser combatido por recurso de revisão interposto pela Impugnada, mas não foi sequer conhecido pelo Plenário do Órgão, diante da ausência dos seus requisitos de admissibilidade, conforme Acórdão 2901/2021, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler<sup>1</sup>.

Desse modo, verificada a rejeição das contas prestadas pela Impugnada ao receber recursos federais, repassados pela FNS para aquisição de equipamentos destinados à saúde básica da população que reside na zona rural do Município de Graça, na condição de então prefeita daquele ente, é necessário que a Justiça Eleitoral analise, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a viabilidade jurídica de candidatura cujo ato de gestão insanável e doloso de improbidade administrativa tenha sido desaprovado por órgão de controle, tal qual a situação da senhora Augusta Brito de Paula.

### **III – CABIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

---

<sup>1</sup> “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. não conhecer do recurso de revisão; 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados”. (Acórdão 2901/2021-P, rel. Min. Benjamn Zymler)

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura tem por objetivo indeferimento de registro de candidato, desde que preenchida alguma das hipóteses de cabimento para o seu manejo. Rodrigo López Zilio<sup>2</sup> elenca, da seguinte forma, tais hipóteses: a) ausência de condição de elegibilidade (artigo 14, §3º, da Constituição de 1988); b) ausência de condição de registrabilidade; e c) incidência de causa de inelegibilidade – constitucional ou legal.

Conforme autorização prevista pelo disposto no artigo 14, §9º, da Constituição de 1988<sup>3</sup>, a desaprovação de contas públicas por irregularidade insanável, que configure um ato doloso de improbidade administrativa, estipulada no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90 constitui hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, a autorizar o manejo desta impugnação ao registro de candidatura da senhora Augusta Brito de Paula.

#### IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na sua redação original, o artigo 14, §9º da Constituição de 1988 permitia ao legislador ordinário, por meio de lei complementar, criar hipóteses de inelegibilidade cuja finalidade seria proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta.

Por força da Emenda de Revisão n.º 4, de 1994, acrescentou-se no dispositivo legal a redação segundo a qual lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, inaugurando o que a doutrina especializada classifica como o princípio constitucional da proteção à gestão pública<sup>4</sup>, também tratado como princípios da moralidade e probidade<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 471.

<sup>3</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) §9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>4</sup> REIS, Márlon Jacinto. *O princípio constitucional da proteção e a definição legal das inelegibilidades*. In: CASTRO, Edson Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Márlon Jacinto. (Org.). *Ficha limpa: Lei Complementar nº 135/2010: Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*. Bauru: Edipro, 2010. p. 29.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 55-56.

A leitura conjunta do que se aponta como princípio da proteção, bem como dos princípios da moralidade e da probidade, no campo do Direito Eleitoral, parece sugerir uma ideia de proteção da moralidade e da probidade da vida pública por meio do impedimento de candidaturas capazes de colocar em risco valores protegidos constitucionalmente.

Realizando, em plano concreto, a proteção conferida pelo texto constitucional, a LC n° 64/90 elencou, como uma das hipóteses de inelegibilidade de candidato para qualquer cargo, o julgamento pela irregularidade de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, em razão de falha considerada insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Desse modo, são quatro os requisitos a serem preenchidos para que um candidato incorra nesta hipótese de inelegibilidade: 1) irregularidade das contas públicas; 2) decisão irrecurável do órgão de controle externo competente para analisar as contas públicas; 3) inoportunidade de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e 4) configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Conforme delineado na síntese fática, a Impugnada está inelegível, pois, enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Graça, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial n.º 014.432/2015-3, por meio do Acórdão 8958/2016, prolatado pela 2ª Câmara do Órgão, o qual decidiu pela aplicação de multa e imputação de débito em seu desfavor, diante da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados pelo FNS, no âmbito do Convênio 942/2007.

Embora tenha sido interposto recurso de reconsideração em face dessa decisão, o Tribunal de Contas da União manteve as contas julgadas como irregulares, conforme o teor do Acórdão 10869/2018-2C, por enquadrar a desorganização patrimonial de sua gestão e a impossibilidade de comprovar a regular utilização dos bens objeto do convênio como grave infração à legislação pertinente, incluindo a multa no valor de R\$ 8.000, 00 (oito mil reais).

Transitada em julgado essa decisão no dia 20 de dezembro de 2018, passou a incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, cujos efeitos devem perdurar até 20 de dezembro de 2026.

Ratificando a inelegibilidade da senhora Augusta Brito de Paula, convém destacar que recurso de revisão interposto em seu favor, no ano de 2021, não foi sequer conhecido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, como se verifica pelo Acórdão 2901/2021, e nem há notícia de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário, o que atende aos pressupostos 1, 2 e 3.

Sobre o atendimento ao pressuposto 4, referente à configuração da irregularidade insanável como ato doloso de improbidade administrativa, é preciso atentar ao fato de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem posicionamento firme no sentido de que a má gestão de recursos repassados por meio de convênio atrai a incidência da inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90. Veja-se diversos precedentes nesse sentido, extraídos da coletânea de Jurisprudência do TSE, organizada por assunto:

“[...] o TRE/SP concluiu ser insanável e configuradora de improbidade na modalidade dolosa a irregularidade detectada em ato praticado pelo recorrente por afronta ao princípio da legalidade, pois o objeto do termo de parceria firmado entre o ente municipal e o Instituto José Ibrahim mutirão para a construção de casas populares não está elencado no rol das hipóteses pertinentes às OSCIPS, conforme o disposto na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a referida lei. [...] 5. **À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, ‘evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura’ [...]. Assente, ainda, que ‘configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário’ [...].** Precedentes. [...] No caso concreto, o dano ao Erário e o elemento subjetivo foram reconhecidos pelo TRE/SP ao constatar que ‘os pagamentos eram efetuados mediante apenas a apresentação de comprovantes de compra de materiais, a evidenciar que o ordenador de despesas, de forma livre e consciente, ou seja, agindo dolosamente, realizava pagamentos sem que os mesmos tivessem amparo no andamento da execução da obra, ocasionando graves prejuízos ao erário com sua conduta’ [...]” (TSE, REspe n.º 27.402, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 25/04/2019, grifo nosso)

“[...] **Rejeição de contas. Tomada de contas especial. Recursos do fins. Desvio de finalidade. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]. 1. A não comprovação do destino e o desvio de finalidade de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) constitui ato de improbidade administrativa [...]**” (TSE, AgRg no REspe n.º 12516, rel. Min. Luciana Lossio, j. 30/04/2013, grifo nosso)

“[...] **Rejeição de contas. TCU. Convênio. Merenda escolar. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Rejeição. 1. Na espécie, os vícios apontados no acórdão regional revestem-se de extrema gravidade, por envolverem a má-gestão de recursos que deveriam ser destinados à merenda escolar. A ausência de comprovação da execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para fins do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]**” (AgR RESpe n.º 6508, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/02/2013, grifo nosso)

“Rejeição de contas. 1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010. 2. **O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta. [...]**” (TSE, AgR RO n.º 55694, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 14/04/2011, grifo nosso)

“[...] É irrelevante, a teor da jurisprudência desta Corte, a natureza do procedimento utilizado pelo órgão competente para aferir irregularidades em convênio com a União, sendo necessário, para a incidência da alínea g da LC 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, tão somente que a irregularidade insanável tenha sido confirmada em decisão irrecorrível do órgão competente e que não tenha esta sido suspensa por decisão judicial. [...]” (TSE, AgR RO n. 452298, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/12/2010)

“[...] **Convênio. [...] Desvio de finalidade. [...] O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o Governo Federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável. 4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância**, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades. [...]” (TSE, AgR RESpe n.º 29857, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11/10/2008, grifo nosso)

“[...] **Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. [...] 3. A insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido – ao não comprovar a aplicação dos recursos do convênio federal – caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário**. Daí porque se lhe imputou multa e débito em quantia certa. Débito, esse, com força de título executivo – § 3º do art. 71 da Constituição Federal. [...]” (TSE, RESpe n. 26943, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 03/10/2006, grifo nosso)

“[...] **Inelegibilidade. Rejeição de contas**. Poder Legislativo Municipal. Decurso de prazo. **TCU. Caráter insanável. [...] NE: Não aplicação de verba no objeto de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, consistente no treinamento de professores, reforma de escolas, aquisição de material didático e aquisição de equipamento escolar**. (TSE, AgRg no RESpe n.º 24053, rel. Min. Caputo Bastos, j. 05/10/2004, grifo nosso)

Analisando trecho de cada precedente transcrito acima, verifica-se que, nos últimos vinte anos, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que irregularidades constatadas na execução de convênios com repercussão financeira, consideradas insanáveis pelas instâncias de controle, tem o condão de tornar inelegível o gestor responsável pela sua administração, chamando atenção ao fato de que a não comprovação do destino desses recursos e, por via de consequência, da regular execução do objeto do ajuste atrai a incidência do disposto no

artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, notadamente quando o candidato nem sequer apresentou defesa no âmbito do tribunal de contas competente, a revelar o dolo em sua conduta.

Entre os precedentes, é preciso ressaltar também o consequencialismo destacado pelo Tribunal Superior Eleitoral na má gestão desses recursos públicos, ao destacar prejuízo presumível à população diante da não comprovação da execução regular do convênio, cujos trechos foram destacados acima.

No caso dos autos, várias das condutas destacadas pelos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral foram praticadas pela Impugnada: não comprovação da aplicação de verba repassada por meio de convênio celebrado com o FNS, para aquisição de material destinado a abastecer a saúde básica da zona rural do Município de Graça, em prejuízo à população; não apresentação de defesa perante aquele Órgão, inclusive sendo julgada, inicialmente, à revelia; e, por fim, julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, bem como imputação de débito.

Veja-se trechos pertinentes à conduta da Impugnada no voto condutor do Acórdão 8958/2016-2C, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa:

[...] A execução do objeto foi avaliada pelo FNS pela realização de quatro visitas **in loco**. Na primeira, realizada em 06/11/2008, observou-se que, de acordo com as notas fiscais apresentadas e processos de pagamento, teriam sido adquiridos 78 equipamentos/materiais permanentes dos 87 previstos no projeto aprovado, mas, como os bens se encontravam embalados e armazenados no almoxarifado, não foi possível verificar se as especificações e os quantitativos dos bens adquiridos apresentavam compatibilidade com o projeto aprovado. Nessa ocasião, foram formuladas recomendações, dentre as quais, a de que os bens fossem distribuídos, instalados e colocados em funcionamento, sob pena de devolução dos recursos. Em 21/03/2011, em nova vistoria, o FNS concluiu que os objetivos propostos não foram alcançados, tendo em vista que os equipamentos e materiais permanentes não foram localizados durante a visita realizada. Conforme assinalado no Relatório de verificação **in loco** 7/2011 (peça 1, p. 289-309): "A Entidade prestou contas da aquisição de 87 bens de acordo com o projeto aprovado; entretanto, durante esta verificação **in loco** não foram apresentados registros de entrada e saída dos bens do almoxarifado, relatório patrimonial demonstrando a incorporação dos bens ao passivo do município com o respectivo número do tomo, Termos de Responsabilidade comprovando a distribuição e localização dos equipamentos documentos, relatórios e/ou registros que indiquem precisamente a localização e distribuição dos bens. Por conseguinte, não pode ser verificado se os referidos bens foram instalados e se estão efetivamente funcionando. Essa informação foi ratificada no relatório de 21/11/2012, referente à terceira vistoria. No último documento relativo às visitas **in loco**, datado de 02/07/2013, o concedente registrou, em relação ao Convênio 942/2007, que "os resultados foram insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos". Tanto o Tomador de

Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial 344/2014, quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, concluíram pela responsabilidade da Sra. Augusta Brito de Paula pelo prejuízo ao Erário. [...] Esta é a proposta que considero mais adequada para o caso em questão. Como visto no relatório precedente, em primeira vistoria realizada pelo FNS no município de Graça/CE, foram observados materiais estocados no almoxarifado, os quais possivelmente teriam sido adquiridos com os recursos do ajuste em tela, mas, por estarem embalados, não houve como verificar se as especificações e os quantitativos dos bens adquiridos apresentavam compatibilidade com o projeto aprovado. Nessa ocasião, a municipalidade foi alertada de que os bens deveriam estar em funcionamento, sob pena de devolução dos recursos. De nada adiantaria obter os produtos se não fossem capazes de cumprir a finalidade para a qual se destinavam. Em relação a este ponto, resalto que, conforme descrito no Plano de Trabalho, a meta era a aquisição de equipamentos para a unidade básica de saúde de Trapiá para dotá-la de recursos físicos e tecnológicos capazes e suficientes para atender a população da localidade e área referenciada, de modo a executar ações de cobertura vacinal, programa de saúde da mulher, saúde bucal e detecção, acompanhamento e avaliação de moléstias. Sendo parte dos objetivos "assegurar assistência à saúde de qualidade para a população residente nesta localidade". No entanto, não identifiquei nos autos elementos que demonstrassem terem os equipamentos e materiais possivelmente adquiridos com os recursos do Convênio 942/2007 sido colocados em uso no posto de saúde da localidade de Trapiá. Como registrado por equipe do FNS, não há, nas Notas Fiscais, definição da data nem identificação do responsável pelo recebimento, tampouco há registros de entrada e saída dos bens do almoxarifado, relatório patrimonial demonstrando a incorporação dos bens ao passivo do município com o respectivo número do tomo ou Termos de Responsabilidade comprovando a distribuição e localização dos equipamentos documentos. Ademais, em última vistoria ao local, após a indicação da ex-prefeita de que os bens estariam nos locais e com as placas de tombamento, constatou-se incompatibilidade dos tombamentos com a relação constante de outros documentos, e identificaram-se, no local, equipamentos visivelmente antigos, equipamentos com até três plaquetas de identificação e outros com plaqueta de tombamento sem relação nas listas apresentadas. Na condição de gestora pública, a responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. No presente caso, a Sra. Augusta Brito de Paula, prefeita de Graça/CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ou seja, durante o período de execução do objeto, não demonstrou ter adotado as medidas necessárias para dar a destinação correta a todos os bens comprados com os recursos do Convênio 942/2007 e, portanto, comprovou que os objetivos almejados com a avença foram atingidos. Assim, tendo em vista que a ex-gestora optou por permanecer silente em relação ao chamamento deste Tribunal, não apresentando alegações de defesa que pudessem lograr êxito em desconstituir o débito em discussão ou demonstrar a sua isenção de responsabilidade no evento danoso, cabe o prosseguimento deste processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e a consequente imputação do débito apurado, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já devolvidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar à responsável a multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano. Outrossim, reputo adequado remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Mesmo por ocasião do julgamento de recurso de reconsideração interposto, veja-se que o Tribunal de Contas da União decidiu por manter a irregularidade das contas prestadas, pelos fundamentos expostos no voto condutor do Acórdão 10869/2018-2C, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

[...] 2. Observo que as razões que levaram à rejeição das contas especiais, bem como a imputação de débito e aplicação de multa, não decorrem da completa ausência da aquisição dos materiais previstos no Convênio 942/2007, mas, sim, da falta de evidências de que os equipamentos e materiais adquiridos tenham sido, na totalidade, colocados em uso no posto de saúde da localidade de Trapiá. Portanto, o cerne da questão é avaliar se os elementos juntados aos autos são capazes de sanar tal irregularidade. 13. Na peça recursal, a recorrente alegou trazer ao processo relatório com o registro fotográfico de todos os bens adquiridos por meio do convênio, com a correspondente relação de bens tombados, justificativas quanto à divergência entre os números de tombamento apresentados e o relatório feito pelo FNS e o relatório com a respectiva localização dos bens. 14. Porém, o relatório às peças 27 e 28, especialmente o encaminhado pelo ofício 328/2012 (peça 28, pg. 34), embora afirme apresentar a comprovação da plena utilização dos 87 equipamentos e materiais permanentes adquiridos pela avença, apresenta foto de apenas parte desses bens, sendo que em alguns o número de tombamento está ilegível. 15. Além disso, verifico que, conforme documento acostado aos autos (peça 28, pg. 111), parte dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio não foi encontrada na unidade de saúde de Trapiá, conforme estava previsto no plano de aplicação do termo, com distribuição em unidades diversas. 16. No tocante aos bens listados na análise empreendida pela Serur (peça 37, página 6), embora não identifique todos aqueles adquiridos pelo convênio, endosso o entendimento de que o registro fotográfico de tais materiais mostra compatibilidade patrimonial entre as notas fiscais e o novo número de tombamento (peça 28, p. 96). A mudança do número, justificada pela recorrente ante o fato de haver sido contratada empresa para elaborar novo sistema patrimonial para o município (peça 27, pg. 13), guarda correlação com o primeiro relatório de tombamento dos bens, o qual associa cada um com a respectiva nota fiscal que comprova a utilização dos recursos do convênio (peça 27, pg. 82-86). Tais elementos, que comprovam a aquisição e utilização de parte dos bens, já teriam o condão de afastar de forma parcial o débito inicialmente estabelecido pelo acórdão recorrido. 17. Quanto aos bens não relacionados pela unidade instrutiva com seus respectivos registros patrimonial e fotográfico, os documentos apresentados pela recorrente, em relatório consolidado de todos os bens patrimoniais do município de Graça/CE (peça 27, pp. 91-109 e peça 28, pp. 1 a 22), também fragilizam as conclusões iniciais pelo débito. A partir da página 18 da peça 28, o relatório apresenta todos os bens adquiridos com recursos do Convênio 942/2007, alocados ao posto de saúde de Trapiá, atribuindo a responsabilidade por eles a Mirna Garcia de Mendonça, coordenadora da Unidade de Saúde de Trapiá. Embora o relatório apresente divergências quanto ao número de tombamento dos bens, divergindo tanto do relatório de tombamento inicial quanto do novo, existe relação entre os materiais adquiridos com os recursos do convênio e as respectivas notas fiscais. Ademais, a gestora também assinou termo assumindo a responsabilidade pela guarda e manutenção de todos os bens da unidade (peça 27, p. 47). 18. Dessa forma, entendendo comprovarem as evidências postas que os equipamentos, de fato, foram distribuídos para utilização. Caso houvesse dúvidas quanto a isso, ou quanto à guarda dos bens, a gestora que assumiu a responsabilidade pelos bens, Mirna Garcia de Mendonça, deveria ter sido chamada ao processo, o que não ocorreu. 19. Posto isso, ao considerar o que restou comprovado no relatório consolidado dos bens patrimoniais do município de Graça/CE, nos registros fotográficos da utilização

de parte dos bens e diante dos documentos fiscais associados (peça 1, p. 179-193) , entendo não ser possível concluir pela subsistência de débito. 20. Porém, considero que a desorganização patrimonial e especialmente as deficiências na comprovação da integral utilização dos bens objeto do convênio na Unidade de Saúde de Trapiá, local previsto no plano de trabalho, consubstanciam as hipóteses do art. 16, III, “b”, e 58 da Lei 8.443/1992, eis que configurada a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial. Por conseguinte, deve ser mantida a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária, neste último caso com alteração do fundamento legal do art. 57 para o art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Ante o exposto, em provimento parcial ao recurso de reconsideração de Augusta Brito de Paula, VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

Estes foram, portanto, os fundamentos da decisão que transitou em julgado no dia 20 de dezembro de 2018, a atrair, sem dúvida, a incidência do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, ante o seu evidente enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, ante a presunção de emprego irregular de verbas públicas, que decorrem do descumprimento do ônus imputado constitucionalmente ao gestor público de comprová-lo perante as instâncias de controle.

#### **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se a procedência desta Ação de Impugnação ao Registro da Candidatura da Sra. Augusta Brito de Paula, uma vez constatados os requisitos necessários ao aperfeiçoamento da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, determinando, desta maneira, após regular notificação (artigo 4º e seguintes da LC nº 64/90) da requerida, **o indeferimento do seu registro de candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.**

Por derradeiro, requer-se a juntada dos documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros e pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 18 de agosto de 2022.

**Ronaldo Machado Martins**